



TC nº 72-001.893.11-09

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. AHM. Aquisição de material hospitalar. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/12/2016

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Aquisição de material hospitalar. Documentos de habilitação da matriz e da filial. Endereços e numeração de CNPJ divergentes. Excesso de formalismo. Superada a questão da exigência de apresentação de laudos. Não apresentação de balanço do último exercício social. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 653, CC. IN 13/09. Art. 132, Lei 6.404/76.

TC citado: 72-001.121.11-78

2.864ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade constantes dos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do V. Acórdão combatido, dando por cumprida a determinação dele constante.



ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Veicula o presente TC, nesta fase processual, a análise de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM, contra o v. Acórdão fls. 706/707, que, por unanimidade, conheceu da Representação interposta por Maranko Atacado de Produtos para Medicina Ltda., objetivando o Pregão n.º 078/2001/AHM, lançado pela Autarquia Hospitalar Municipal -AHM para aquisição de material hospitalar, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, também à unanimidade, julgou-a parcialmente procedente, no que tange a não apresentação pela Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., uma das 3 empresas vencedoras do Certame, do balanço patrimonial do último exercício social -2010, conforme determinava o item 8.3.4.1 do Edital, tendo referida empresa apresentado o de 2009.

Acordou-se, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal-AHM que, na ocasião da formulação de novo Edital visando à contratação de objeto semelhante, consignasse expressamente que a exigência de apresentação dos laudos deve ficar adstrita ao material da composição do produto (matéria-prima) e não especificamente aos itens licitados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal insurgiu-se contra o v. Acórdão de fls. 706/707, argumentando em suas razões recursais, que a prova produzida nos autos e nos pareceres técnicos neles lançados teria contrariado a conclusão alcançada pelos julgadores. Desta forma, requereu o conhecimento de seu Apelo e o consequente provimento, para ser declarada totalmente improcedente a Representação.



Na devida instrução recursal, a SFC retificou a conclusão por ela lançada no seu relatório de fl. 471 (item c2), agora para concluir pelo não atendimento do item 8.3.4.1 do Edital por parte da Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., item esse que se refere à apresentação do balanço patrimonial do último exercício social.

De sua parte, a AJCE entendeu que o Recurso foi interposto tempestivamente e pode ser conhecido. No mérito, considerou que as razões oferecidas não inovaram, servindo como repetição das já analisadas, e no mais passou a acompanhar a SFC em relação ao item 8.3.4.1 do Edital. Por fim, concluiu no sentido do improvimento do Recurso em causa.

Nesse andamento, solicitei que SFC verificasse se Autarquia atendera à determinação constante do v. Acórdão de fls, no sentido de, na formulação de novo Edital concernente à contratação de objeto similar, fazer constar que a exigência de apresentação de laudos deve ficar restrita ao material de composição do produto (matéria-prima) e não especificamente aos itens licitados.

Após a análise dos esclarecimentos oferecidos pela Autarquia sobre compras posteriores, SFC considerou que em regra há exigência de exibição de laudo do produto licitado, e analisando o caso concreto, entendeu que se trata de situação excepcional, não vislumbrando óbice ao procedimento adotado pela AHM.

A respeito deste tema, a AJCE ratificou seu posicionamento anterior e acompanhou “in totum” o parecer da SFC.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu uma vez mais o conhecimento e o provimento do Recurso, considerando que a falha apontada tem cunho formal, cabendo aplicação in casu dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que a qualificação da Contratada alcançou o objetivo proposto, sendo certo que não existem nos autos indícios de vício gravíssimo ou prejuízo, não havendo, portanto, razão para decretação de irregularidade do procedimento. Invocou, também, o tempo decorrido a justificar, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes.

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo seu improvimento, concordando com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo, e quanto ao cumprimento da determinação contida no v. Acórdão, acompanhou, também, os Órgãos Técnicos, por não vislumbrar óbice ao procedimento adotado pela Autarquia.

É o relatório.



VOTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes dos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, no entanto, entendo que falece razão à Recorrente, nada obstante o empenho e o vigor manifestados em suas razões. A Peça Recursal tem o fito de ver reformada a r. Decisão de fls. 706/707, que julgou parcialmente procedente a Representação, em razão da não apresentação por Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., do balanço do último exercício social (2010), conforme estabelecia o Item 8.3.4.1 do Edital, já que somente apresentara o balanço patrimonial do exercício de 2009.

Com efeito, dispôs o Item mencionado do Edital, no quesito relacionado à Qualificação Econômico-financeira:

“8.3.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

Na verdade, essa exigência reproduz o disposto no inciso I do artigo 31 da Lei de Licitações, não comportando dúvidas, mesmo porque a qualificação de que se cuida tem por escopo verificar a situação financeira dos Licitantes a fim de assegurar a adequada execução do objeto contratado.

Ora, como muito bem ressaltou o Relator do acórdão impugnado, a Sessão Pública do Pregão em causa ocorreu em 26/05/2011, sendo, portanto, naquele momento, exigível a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2010, o que não foi obedecido pela Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., que se limitou a juntar documento relativo ao exercício de 2009.

De outra parte, cai por terra a alegação da Recorrente, fundamentada nos pareceres da SFC e da AJCE, posto que tais manifestações foram retificadas às fls. 720 e 724, respectivamente, de modo a reconhecer-se a irregularidade que deu azo à Decisão recorrida.

Dessa forma, na esteira dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que incorporo ao presente, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo integralmente os termos do r. Decisum combatido, dando por cumprida a determinação dele constante.



Após, a adoção das providências decorrentes, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Maranko Atacado de Produtos para Medicina Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, somente no que tange à não apresentação, pela empresa Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A, do balanço patrimonial do último exercício social (de 2010), conforme determinava o item 8.3.4.1 do Edital, tendo a empresa apresentado o de 2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que, na ocasião da formulação de novo edital visando à contratação de objeto semelhante, consigne expressamente que a exigência de apresentação dos laudos deve ficar adstrita ao material da composição do produto (matéria-prima) e não especificamente aos itens licitados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, dê-se ciência à Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal e à representante, bem como que, posteriormente, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.



RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a Representação interposta por **Maranko Atacado de Produtos para Medicina Ltda.**, em 14.06.2011, em face da decisão do pregoeiro, referente ao edital do Pregão Presencial nº 078/2011, da Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a aquisição de 16 itens de material hospitalar (campo cirúrgico descartável, aventais descartáveis e outros) para uso em suas unidades, cuja sessão pública já havia ocorrido no dia 26.05.2011.

O representante insurgiu-se, em síntese, contra a habilitação das três empresas vencedoras do certame: (I) Mogami Importação e Exportação Ltda., (II) Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A e (III) Intercontinental Medical Importação e Exportação Ltda. e insurgiu-se ainda contra a habilitação das seguintes empresas classificadas: Comercial 3 Albe Ltda. e Grã-med Suturas Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda.

Alegou, em síntese, com relação à empresa Mogami, vencedora do certame para fornecer os itens 01, 02, 03, 04, 05, 10, 12, 13, 14 e 16 que:

1. a) não apresentou em sua proposta o Certificado de Boas Práticas de fabricação, em conformidade com o exigido no item 8.2.7.1.3 do Edital (fls. 47 verso) e no item II, parágrafo décimo, do Anexo I do Edital (fls. 57), pois não foi expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme expressamente exigido em seu entendimento.

A insurgência deu-se pelo fato de a empresa ter apresentado certificado expedido por uma entidade internacional, com tradução juramentada para o português sendo, entretanto, não reconhecido pela ANVISA nem obtido mediante procedimento regulamentado por ela, de modo que seria imprestável, já que as normas e certificações deste órgão internacional não teriam eficácia no Brasil.

1. b) atendeu parcialmente o item II, parágrafo nono, do Anexo I do Edital, que trata dos requisitos gerais dos produtos e estabelece que deverão ser apresentados (1) laudo de eficiência de filtração bacteriana - BFE (Bacterial Filtration Efficiency) de, no mínimo, 95%, o qual pode ser substituído por um laudo de análise com desempenho satisfatório em todos os itens descritos na EN 13795-3:2006 ou na NBR 15622:2008 e deve ainda ser apresentado (2) laudo de repelência a água/álcool - método gota, de acordo com NBR 14142.



O atendimento parcial da empresa se daria pelo fato de que, com relação ao primeiro laudo apresentado, ele só diria respeito a aventais, sendo que a empresa sagrou-se vencedora não só para o fornecimento deste produto (itens 01 a 05), mas também para fornecer campos cirúrgicos, cobertura impermeável para mesa, conjunto cirúrgico para ginecologia, urologia e proctologia, craniotomia, ortopedia e conjunto cirúrgico estéril para videolaparoscopia (itens 10, 12, 13, 14 e 16).

Quanto ao laudo de repelência a água/álcool, a empresa teria apresentado três laudos específicos que não diziam respeito aos produtos a serem fornecidos (campo cirúrgico fenestrado), mas sim produtos como campo cirúrgico não fenestrado, campo cirúrgico transversal e vestimenta cirúrgica. Aduziu o representante ainda que a empresa apresentou laudos não solicitados com o objetivo de induzir a erro tanto a Administração Pública quanto aos demais participantes menos atentos, dificultando a análise de cumprimento de exigências editalícias.

1. c) não comprovou que o subscritor da declaração da detentora do registro do produto da qual é distribuidora e representante, a Medstar Importação e Exportação Ltda., era seu representante legal, em descumprimento ao item 8.2.7.2 do Edital.

1. d) não poderia ter sido aceito o pedido de renovação da licença de funcionamento da Mogami, pois protocolizado fora do prazo legal.

Com relação à empresa Lifemed, vencedora do certame para fornecer os itens 06, 07, 11 e 15, aduziu que:

2. a) atendeu parcialmente o item II, parágrafo nono, do Anexo I do Edital, pois deixou de apresentar o laudo BFE, de apresentação **cumulativa** com o laudo de repelência a água/álcool.

Disse ainda que a Lifemed, ao tentar cumprir a exigência de apresentação do laudo BFE, apresentou um laudo da FITESA, elaborado em 2001, traduzido em 2003, para produto que não está no edital (máscaras médicas faciais) e um laudo de proteção viral, sendo este último não exigido.

Acrescentou que a empresa impugnou administrativamente o Edital, defendendo a tese de que a Administração não poderia exigir o laudo BFE, e que sua impugnação foi administrativamente julgada procedente, tendo a Origem alterado a redação da referida cláusula para exigir a apresentação de (1) laudo de filtração bacteriana de no mínimo 95% **e/ou** (2) laudo de análise com desempenho satisfatório em todos os itens descritos na EN 13795-3:2006 **e/ou** (3) laudo de desempenho satisfatório descritos na NBR 15622:2008 e NBR 14142:2010.



2. b) descumpriu o item 8.3.3 do Edital referente à qualificação técnica, já que apresentou alvará de licença municipal e estadual com endereço e CNPJ diferentes do alvará de funcionamento federal e ainda apresentou dois certificados de boas práticas de fabricação, um para cada endereço mencionado.

2. c) apresentou o balanço patrimonial de 2009 e não do último exercício social, conforme determinava o item 8.3.4.1 do Edital.

No que toca à empresa Intercontinental, vencedora do certame para fornecer os itens 08 e 09, aduziu que:

3. a) atendeu parcialmente o item II, parágrafo nono, do Anexo I do Edital porque ofertou laudo BFE de produto com medidas diversas da descrição e não apresentou o laudo de repelência a álcool/água.

3. b) apresentou balanço patrimonial não registrado na JUCESP, descumprindo o item 8.3.4.1.2 do Edital.

Por fim, disse que as empresas Comercial 3 Albe Ltda. e Grã-med, classificadas no Pregão nº 078/2011, atenderam parcialmente o item II, parágrafo nono, do Anexo I do Edital pois não apresentaram o laudo de repelência a álcool/água e tentaram cumprir a exigência de apresentação do laudo BFE apresentando documentos distintos, da mesma forma como teria feito a empresa Lifemed, já que são representantes dos produtos por ela fabricados.

Requeru a revisão dos atos praticados, a apuração de eventuais irregularidades processuais e a inabilitação, com consequente desclassificação, de todas as empresas mencionadas.

Sem prejuízo da análise a ser efetuada com a completa instrução do feito, determinei “ad cautelam”, que a Autarquia Hospitalar Municipal se abstivesse de celebrar os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 078/2011 até ulterior determinação deste Tribunal de Contas e que prestasse as justificativas e esclarecimentos que entendesse cabíveis em face do quanto alegado na Representação. Referida decisão foi referendada pelo Egrégio Plenário desta Casa em 13.07.2011 à unanimidade.

Oficiados a Origem e o Representante, a Autarquia Hospitalar Municipal apresentou defesa em 04.07.2011 (fls. 24/41), tecendo considerações sobre a homologação e adjudicação do objeto a cada uma das empresas distintamente.



Quanto à primeira empresa, a Mogami, disse que o Edital, no item 8.2.7.1.3¹, determina que os licitantes apresentem Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme o caso, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Explicou que para a comprovação das boas práticas dos materiais objeto do certame não era o caso de apresentar Certificado emitido pela ANVISA, posto tratar-se de produtos classe risco I, para os quais a agência reguladora não exige tal certificação.

Asseverou que a ANVISA editou as resoluções 24 e 25/09, nas quais classifica os produtos de baixo risco, dentre eles os aventais e campos cirúrgicos descartáveis, os quais dispensam a necessidade de certificação de boas práticas. No entanto a Autarquia, para preservar o interesse da coletividade, e ciente de que a ANVISA não enquadra tais materiais como de risco, porém entendendo necessário averiguar se eram de boa qualidade, exigiu a apresentação do certificado emitido pela ANVISA, conforme o caso.

Assim, o laudo apresentado e reconhecido internacionalmente descreve os requisitos para boas práticas de fabricação, comprovando a qualidade e procedência dos produtos ofertados, atendendo plenamente à exigência editalícia.

Já quanto à apresentação dos laudos de eficiência de filtração bacteriana - BFE e laudo de repelência a água/álcool, disse que o laudo BFE juntado pela Mogami atende à exigência, pois se refere a todos os itens em que se sagrou vencedora, e não somente a aventais. Quanto ao segundo laudo, de repelência a álcool, os apresentados são de produtos objeto da licitação. Além do mais, esclareceu que o Edital fez exigência alternativa de apresentação de um laudo OU de outro, de modo que a apresentação dos laudos BFE já seriam suficientes.

Quanto a não comprovação dos poderes do representante legal da Medstar Importação e Exportação Ltda., detentora do registro do produto da qual a Mogami é distribuidora e representante, esclareceu que não há no Edital a exigência dessa comprovação.

Por fim a alegação de que não poderia ter sido aceito o pedido de renovação da licença de funcionamento da Mogami, pois protocolizado fora do prazo legal, esclareceu que a licença da empresa venceu em 22.05.2011 e o protocolo de renovação foi feito com 60 dias de antecedência. Acrescentou que o Edital previa, no item 8.3.3.d², a possibilidade de apresentação da licença de

¹ Devera apresentar Certificado de Boas Práticas de fabricação/linha de produção/produto, conforme o caso expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, RDC n 59, de 27 de junho de 2000, conforme Portaria de SMS n° 62/09 e Ordem Interna n° 01/2009 DTS-MTS, publicada em DOC de 23/09/09.

² Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, conforme disposto no art. 22 do Decreto n° 74.170/74 ou legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia autenticada de Diário Oficial.



funcionamento vencida juntamente com o protocolo de renovação, o que foi satisfatoriamente cumprido pela empresa.

Com relação à Lifemed, disse quanto à alegação de que deixou de apresentar o laudo BFE, de apresentação **cumulativa** com o laudo de repelência a água/álcool, que o laudo apresentado foi perfeitamente válido. Esclareceu que o laudo apresentado foi realizado na matéria prima conforme indicação de fls. 221 com resultado de filtragem superior ao exigido já que a empresa apresentou laudo de eficiência de filtragem viral que, em seu entendimento, atende o Edital, pois se o tecido filtra vírus, ele certamente filtrará bactérias na eficiência pretendida.

Ademais, a empresa de fato não apresentou laudo de repelência a álcool, porém o Edital exigia a apresentação dos laudos de forma alternativa.

Quanto à apresentação do alvará de licença municipal e estadual com endereço e CNPJ diferentes do alvará de funcionamento federal, esclareceu que a autorização emitida pela ANVISA é fornecida à matriz da empresa enquanto que os alvarás sanitários são fornecidos à empresa para fabricar em sua localidade específica.

Por fim, em relação à apresentação do balanço patrimonial de 2009 e não do último exercício social, informou que a empresa poderá participar das licitações com o balanço do penúltimo exercício social até o dia 30 de abril e, após este prazo, deverá apresentar, devidamente autenticado, o balanço do último exercício social, conforme procedeu a Lifemed.

Quanto à Intercontinental e a alegação de que não apresentou o laudo de repelência a álcool/água e ofertou laudo BFE de produto com medidas diversas da descrição, disse que a apresentação dos laudos de BFE atende à solicitação.

No que se refere à apresentação de balanço patrimonial não registrado na JUCESP, esclareceu que as exigências foram atendidas pela empresa.

A SFC analisou as razões do representante e esclareceu, quanto à empresa Mogami, no que tange ao Certificado de Boas Práticas, que o Edital de Pregão nº 078/2011 já foi objeto de análise por este Tribunal no TC nº 72.001.121/11-78, que tratou de uma Representação interposta pela empresa Flymed Representação Comercial Ltda. tendo sido questionado, entre outros itens do edital, exatamente a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Naquela oportunidade a Origem apresentou esclarecimentos nos autos do referido TC no sentido de manter a exigência de a licitante apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA, inclusive para os produtos enquadrados nas classes de risco I e II sob regime de vigilância sanitária, que é o caso dos aventais, tendo em vista que os materiais objeto do Pregão em apreço



seriam utilizados em procedimentos cirúrgicos com áreas cruentas abertas, as quais possibilitam contaminação dos médicos e demais profissionais que atuam na saúde.

O Egrégio Plenário, por maioria, em sede de juízo liminar, decidiu validar a exigência da apresentação do certificado supracitado. Dessa forma, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendeu que, ainda que a Mogami tenha apresentado o certificado ISO 13485:2003 (fls. 130/139), descumpriu o item 8.2.7.1.3 do edital.

Já quanto aos laudos, asseverou que o Edital determina a apresentação alternativa de laudo BFE ou laudo de repelência ao álcool/água. Assim, os laudos BFE apresentados pela empresa não contemplam todos os itens do edital. Ressaltou que a equipe técnica da Autarquia entendeu que os referidos laudos estão de acordo com o exigido.

A Auditoria entendeu que o Edital não exige a comprovação documental dos poderes do signatário da declaração da detentora do registro do produto, da qual é distribuidora e representante, e deixou de analisar se poderia ou não ter sido aceito o pedido de renovação da licença de funcionamento da Mogami, uma vez que protocolizado fora do prazo legal.

Quanto à Lifemed, a SFC disse que no laudo de BFE apresentado constam resultados de testes realizados em máscaras faciais no ano de 2003, não sendo válido para os produtos ofertados pela empresa no presente certame, tendo em vista que, ainda que a matéria-prima principal seja a mesma para máscaras, campos cirúrgicos e coberturas para mesas, os processos de fabricação, as características dos produtos, o uso e a gramatura são diferentes. Soma-se a isso o fato de ter o laudo sido elaborado há 8 anos atrás. Ressaltou que os laudos foram avaliados e aprovados pela equipe técnica competente da AHM.

Quanto aos laudos de filtragem viral apresentados às fls. 223/225, entendeu que não correspondem à solicitação do edital, ressalvando que a equipe técnica da AHM também entendeu serem suficientes.

Com relação aos alvarás de licença municipal e estadual com endereço e CNPJ diferentes do alvará de funcionamento federal, disse que o item 9.5³ do Edital não impede que documentos cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa sejam apresentados apenas em nome da matriz e que, considerando que a autorização de funcionamento da Lifemed foi emitida para o CNPJ da matriz (fls. 226/227), sendo válida em todo o território nacional, e considerando que para a filial foi expedida licença específica, pela autoridade local

³ Item 9.5 - Os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número de CNPJ. Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.



(fls. 228/229), está atendido o disposto no edital, assim como nos artigos 50 e 51 da Lei 6.360/76⁴.

Por fim, quanto à alegação de que apresentou o balanço patrimonial de 2009 e não do último exercício social, a Auditoria entendeu que à época da entrega da documentação no presente certame, o prazo legal para a publicação dos balanços do exercício de 2010 ainda estava por vencer, ou seja, ainda não era exigível por lei. Quanto à forma, foi atendida aquela exigida pela lei que rege as Sociedades Anônimas, já que a licitante Lifemed se tipifica como SA. Portanto, a apresentação do balanço do exercício de 2009 atendeu ao edital.

No que diz respeito à terceira empresa adjudicada, a Intercontinental, a Auditoria disse que, apesar de o Edital exigir a apresentação de um dos laudos apenas, o produto analisado deve ser uma amostra do produto ofertado. Assim, como o produto analisado não é idêntico ao ofertado, o laudo não deve ser aceito para fins de habilitação no certame, em que pese o entendimento da AHM de que o laudo apresentado era suficiente.

Por fim, quanto à alegação de que apresentou balanço patrimonial não registrado na JUCESP, a Auditoria verificou que no termo de abertura do balanço apresentado às fls. 455/460 consta o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme exige o item do edital.

A última insurgência, concernente às empresas Comercial 3 Albe Ltda. e Grã-med, classificadas no Pregão nº 078/2011, de que não apresentaram o laudo de repelência a álcool/água e tentaram cumprir a exigência de apresentação do laudo BFE apresentando documentos distintos, a SFC disse que os laudos de BFE apresentados (fls. 319/328 e 283/291) identificam-se com aqueles apresentados pela Lifemed, motivo pelo qual seriam insuficientes para atendimento da exigência do edital sendo, em síntese, procedentes os argumentos do representante.

⁴ Lei 6.360/76 - Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.



Ainda sob a égide da suspensão do procedimento, a Origem foi intimada e acrescentou novas declarações a respeito do certame. Disse que o Certificado de Boas Práticas apresentado pela Mogami é aceito pela FDA – Food and Drug Administration, emitido por órgãos oficiais dos Estados Unidos, tendo sido aplicada a adequação prevista no Edital ao caso concreto.

Quanto aos laudos, disse a Origem que em que pese a aquisição estar dividida em 17 itens, na essência há aquisição de dois produtos, todos confeccionados a partir da mesma matéria prima (100% em não tecido SMS material feito em polipropileno de três camadas com a junção das fibras feita através de calandragem térmica, possuindo resistência e capacidade de filtração, com dobra asséptica), diferenciando-se tão somente em tamanho e formato, a saber: (1) campo cirúrgico, incluindo-se (a) campo para uso do paciente durante o procedimento cirúrgico, (b) campos para cobertura das mesas onde serão acondicionados os instrumentais e materiais usados e (c) campo fenestrado, caracterizado como campo cirúrgico com abertura circular, sendo que o produto utilizado na confecção de todos eles é o mesmo e (2) vestimentas cirúrgicas, caracterizando-se como (a) aventais, (b) perneiras e (c) botas impermeáveis.

Explicou, ainda, a Origem que a divisão operada no certame em 17 itens deveu-se à especificação de sua utilização. Assim, o laudo BFE apresentado pela Mogami contempla todos os itens do Edital, na medida em que assegura a qualidade do tecido que confecciona o produto acabado.

Esclareceu também que a AHM solicitou amostras para todos os produtos descritos, os quais foram analisados pela equipe técnica que emitiu relatórios para todos os materiais de todas as empresas, constando os critérios objetivos de avaliação.

O laudo apresentado pela Lifemed envolve testes de eficiência para todos os germes, quer sejam vírus ou bactérias e o laudo da Intercontinental refere-se a aventais e campos cirúrgicos, exatamente os mesmos produtos ofertados.

Finalizou arguindo a Origem que o excesso de zelo e o formalismo desnecessário poderiam ser prejudiciais tanto à Administração quanto aos licitantes e que procurou não limitar as possibilidades de apresentação de comprovação de qualidade do material mediante a apresentação alternativa de laudos, da certificação da fabricação/linha de produção e verificação mediante a apresentação de amostras.

Após a análise dos argumentos da AHM, autorizei em sede de juízo liminar, a contratação com a condição de que, previamente à assinatura dos ajustes os responsáveis atestassem formalmente a adequação dos produtos aos respectivos laudos apresentados, com base nas amostras fornecidas, tendo em vista a informação prestada de que todos os itens são confeccionados a partir da mesma matéria prima. Referida decisão foi referendada pelo Pleno à unanimidade em 17.08.2011.



O respectivo atestado foi juntado às fls. 655 e em seguida a SFC pronunciou-se novamente, opinando pela superação dos apontamentos.

A AJCE opinou pela admissibilidade da Representação e no mérito pela sua total improcedência, observando que os indícios iniciais de irregularidade que justificaram a intervenção liminar não se confirmaram ao longo da instrução processual, justificando inclusive a decisão de autorização do prosseguimento na contratação das empresas adjudicadas.

Disse que o certificado de boas práticas oferecido pela Mogami comprova o atendimento das exigências relativas à idoneidade do produto com relação às normas de saúde pública e ainda foi assegurada a existência de registro dos produtos licitados junto à ANVISA, legitimando sua comercialização no mercado brasileiro.

Quanto aos laudos, uma vez que a relevância consiste na matéria prima que confecciona os produtos licitados, entendeu que a comprovação da qualidade dos tecidos foi obtida através da análise das amostras de todos os itens.

Disse já ter sido relevada a alegada falta de comprovação dos poderes do signatário da declaração apresentada pela Mogami, que a questão da diferença de CNPJ e de endereços existentes entre o alvará de funcionamento e o certificado de boas práticas é que o primeiro é expedido para a matriz enquanto que o segundo, por ser de competência local, é inerente à filial. Sobre a apresentação do balanço patrimonial pela Lifemed relativa ao exercício de 2009 disse ter ficado esclarecido que o Edital previa a exibição do documento contábil referente ao último exercício exigível pela receita federal, que naquele momento era o de 2009, o qual foi efetivamente entregue.

Sobre a Intercontinental, disse que os atestados eram referentes aos produtos ofertados na licitação e que o balanço patrimonial da empresa está juntado às fls. 455.

A PFM e a SG opinaram pelo conhecimento da representação e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação interposta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, já que, após oficiada para instruir devidamente o pedido nos termos regimentais (fls. 540), a representante juntou tempestivamente a documentação comprovando que o subscritor da peça inicial era



procurador da empresa (fls. 484), em conformidade com o art. 653 do código civil brasileiro.

No mérito, passo a tratar primeiramente do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, exigido no item 10, item II do Anexo I do Edital reformulado.

Consigno que a AHM, nos autos do TC nº 1.121.11-78, aduziu que é fundamental incluir no Edital a exigência de apresentação, pelos licitantes, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA, inclusive porque os materiais, objeto do pregão 078/2011, serão utilizados em procedimentos cirúrgicos com áreas cruentas abertas, as quais possibilitam contaminação dos médicos e demais profissionais que atuam na saúde.

A esse respeito, a Instrução Normativa nº 13/2009, que dispõe sobre a documentação para regularização de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II, consigna em seu art. 5º inciso VIII que cópia do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela Anvisa para o fabricante do produto deve ser apresentada para fins de solicitação de registro do equipamento na Anvisa.

O artigo 9º da mesma Instrução Normativa, do ano de 2009, aduz que cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle atualizado, emitido pela Anvisa para o fabricante do produto, deve ser apresentada para fins de revalidação de registro.

Conforme se verifica às fls. 567/597, a empresa apresentou a documentação comprobatória de que ostenta o registro dos produtos licitados, concedidos nos anos de 2006 a 2008.

Considerando que o registro tem validade de 5 anos e que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13/2009, na sua revalidação a empresa deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas, entendo que o certificado apresentado pela Mogami, oriundo de país estrangeiro, pode, excepcionalmente, ser aceito no caso em concreto.

Na questão atinente aos laudos, passo à análise conjunta dos documentos apresentados pelas três empresas adjudicadas e das outras duas habilitadas, esclarecendo inicialmente que considero os argumentos lançados pela AHM pertinentes, no sentido de que há neste certame a aquisição de dois produtos (aventais e campos cirúrgicos), todos confeccionados a partir da mesma matéria prima, em que pese a aquisição estar dividida em 17 itens.

A pertinência destes argumentos fica robustecida tendo em vista a declaração da AHM de que solicitou amostras para todos os produtos descritos, as quais foram analisadas pela equipe técnica, que emitiu relatórios para os materiais de todas as empresas, considerando critérios objetivos de avaliação.



Assim, em cumprimento à condição de que, previamente à assinatura dos ajustes, os responsáveis atestassem formalmente a adequação dos produtos aos respectivos laudos apresentados com base nas amostras fornecidas, verifiquei que o respectivo atestado foi juntado às fls. 655.

Esclareço ainda que o Edital republicado em 14.05.2011 exigiu, alternativamente, a apresentação de laudo de BFE de no mínimo 95% e/ou laudo de análise com desempenho satisfatório em todos os itens descritos na EN 13795-3:2006 e/ou laudo de desempenho satisfatório descritos na NBR 15622:2008 e NBR 14142:2010 (laudo de repelência a álcool).

Assim, passo à análise pormenorizada dos laudos apresentados por cada uma das empresas.

A Mogami apresentou às fls. 151/156 laudo BFE para, entre outros produtos, vestimenta cirúrgica e laudo de repelência a álcool para campo cirúrgico não fenestrado, campo cirúrgico transversal em não tecido e vestimenta cirúrgica estéril (fls. 169/174 e 184/186). A Lifemed apresentou laudo BFE de máscaras médicas faciais (fls. 216/222) e a Intercontinental apresentou laudo BFE para, entre outros produtos, avental cirúrgico estéril e campo cirúrgico estéril em não tecido polar (fls. 245/247). As empresas Comercial 3 Albe Ltda. e a Grã-med Suturas Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda. apresentaram às fls. 319/325 e 283/288 laudo BFE de máscaras médicas faciais.

Dessa forma, considerando que a AHM comparou os laudos apresentados com as amostras fornecidas (fls. 655), comprovando que as matérias prima utilizadas estão de acordo com as dos laudos e que foi ainda possível verificar a gramatura, o tipo de tecido, as medidas e a composição, concluindo que atendem às exigências do Edital, considero satisfatórios os laudos apresentados pelas empresas, de modo que, neste aspecto, a representação é improcedente.

Quanto às demais insurgências em face da empresa Mogami, de que não comprovou que o subscritor da declaração da Medstar Importação e Exportação Ltda. era seu representante legal, verifico que o item 8.2.7.2⁵ do Edital não fazia tal exigência e, quanto à alegação de que não poderia ter sido aceito como documento de qualificação seu pedido de renovação da licença de funcionamento, pois protocolizado fora do prazo legal, verifico que a Mogami apresentou, à época do certame (26.05.2011), a licença de funcionamento expirada em 22.05.2011 (fls. 361) juntamente com o protocolo de sua renovação feito em 22.03.2011 (fls. 359), conforme preceitua a norma indicada pelo representante, qual

5 8.2.7.2Caso a proponente seja uma distribuidora ou representante do produto ofertado, a proposta também deverá vir acompanhada de declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto ao Ministério da Saúde do Brasil, subscrita por seu representante legal, ou por quem detenha poderes para tal, confirmando estar a proponente autorizada a comercializar o produto objeto deste certame. Tal declaração deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada, não havendo necessidade de ser específica para o certame. Dela deverá constar, ainda, de forma clara, a data de emissão e validade da mesma.



seja, o art. 14 da Portaria Estadual CVS nº 01/2007⁶, que determina que os estabelecimentos obrigados à renovação da licença de funcionamento deverão requerê-la até 60 dias antes de expirar sua validade. Neste mesmo sentido o item 8.3.3.d⁷ do Edital, que autoriza a apresentação da licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, de modo que, nestes aspectos, a representação é improcedente com relação à Mogami.

No que tange à Lifemed, além da questão da apresentação dos laudos, já superada, o representante ainda insurgiu-se em face da apresentação do alvará de licença de âmbito estadual e municipal (fls. 418/419) com endereço diferente da autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (fls. 417), aduzindo ter infringido o item 9.5 do Edital que determina que os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número de CNPJ, sendo que, se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa. No entanto, conforme verificado, a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA é fornecida à matriz e as licenças sanitárias são fornecidas pelo Estado e Município. O fato de constar endereços com numeração da rua e numeração final de CNPJ divergente não é hábil a macular os documentos fornecidos, eis que consubstancia excesso de formalismo e extrapola a razão da apresentação destes documentos, qual seja, atestar que a empresa ostenta tais autorizações.

Por fim, apresentou o balanço patrimonial de 2009 e não do último exercício social, conforme determinava o item 8.3.4.1 do Edital. Da análise da documentação acostada nos autos, verifico que a Lifemed fez juntar balanço patrimonial findo em 31.12.2009 (fls. 421), sendo que o pregão ocorreu em 26.05.2011, momento em que já era exigível a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2010, pois de acordo com o art. 132 da Lei das S.A. (Lei Federal nº 6.404/76), anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para, entre outros assuntos, tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras.

O estatuto da Lifemed preceitua em seu art. 28 (fls. 385) que anualmente, no dia 31 de dezembro, a sociedade encerrará o seu exercício

⁶ Conforme pesquisa, a Portaria Estadual CVS nº 01/2007 foi Revogada pela Portaria CVS 4/11, de 21.03.2011, cujo art. 16 determina que “Os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados à renovação da Licença de Funcionamento, devem requerê-la junto ao órgão de vigilância competente, conforme o Anexo XI e seus sub-anexos, até 60 dias antes de expirar sua validade.”

⁷ 8.3.3.d) Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 74.170/74 ou legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia autenticada de Diário Oficial.



social, ocasião em que será levantado o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras previstas em lei.

Ora, se o exercício social termina em 31 de dezembro e, conforme art. 132 da Lei das S.A., nos quatro primeiros meses após o término do exercício social deverá haver uma assembleia geral para, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, então em 30 de abril de 2011 a AGO deliberou acerca das demonstrações financeiras do exercício de 2010. Porém, a empresa apresentou no certame ocorrido em 26.05.2011 o balanço de 2009, razão pela qual não atendeu à legislação em vigor nem o item 8.3.4.1 do Edital, que determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Desta forma, a representação quanto à Lifemed é parcialmente procedente.

A derradeira insurgência do representante a ser verificada diz respeito à empresa Intercontinental. Além da questão da apresentação dos laudos, também já superada, há a alegação de que não houve a apresentação do balanço patrimonial registrado na JUCESP. No entanto, analisando a documentação acostada às fls. 455/460, verificamos que consta o registro do balanço na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual são totalmente improcedentes as razões lançadas em face da Intercontinental.

Feitas essas considerações e à vista dos elementos constantes dos autos, julgo parcialmente procedente a Representação sob exame, somente no que tange a não apresentação, pela empresa Lifemed, do balanço patrimonial de 2009 e não do último exercício social, conforme determinava o item 8.3.4.1 do Edital.

Determino, entretanto, que a Origem, na ocasião da formulação de novo Edital visando a contratação de objeto semelhante, consigne expressamente que a exigência de apresentação dos laudos deve ficar adstrita ao material da composição do produto (matéria-prima) e não especificamente aos itens licitados.

Dê-se ciência à Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal e ao representante e, posteriormente, arquivem-se os autos.